



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.987 - ES (2013/0131713-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva implicam maior reprovabilidade da conduta e afastam a incidência do princípio da insignificância, que, frise-se, não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal.

3. No caso, o Agravante ostenta condenação por crime de furto de furto simples, nos Autos da Ação Penal n.º 030.08.011009-8, que impede o reconhecimento da atipicidade material do fato, uma vez que resta caracterizada a habitualidade criminosa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.987 - ES (2013/0131713-1)

AGRAVANTE : HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉRCULES TEIXEIRA, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 244)

Em suas razões, sustenta que o princípio da insignificância pode ser aplicado mesmo quando o Acusado possui maus antecedentes e é reincidente. Aduz, ainda, que, apesar de o recurso ter sido desprovido por ausência de demonstração do dissídio pretoriano, o reclamo deve ser provido com base na alínea *a*.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática, a fim de ser reconhecida a aplicação do princípio da bagatela ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.987 - ES (2013/0131713-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva implicam maior reprovabilidade da conduta e afastam a incidência do princípio da insignificância, que, frise-se, não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal.

3. No caso, o Agravante ostenta condenação por crime de furto de furto simples, nos Autos da Ação Penal n.º 030.08.011009-8, que impede o reconhecimento da atipicidade material do fato, uma vez que resta caracterizada a habitualidade criminosa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O presente recurso não merece prosperar.

De início, ao contrário do que sustenta o Agravante, a aplicação do princípio da insignificância não é compatível com a habitualidade criminosa, sendo certo que esse entendimento não implica contrariedade aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES TENTADO. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 241.791/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013; grifo acrescido.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante, o qual registra diversas anotações penais em sua certidão de antecedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1368854/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013; grifo acrescido.)

Nesse contexto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por HÉRCULES TEIXEIRA, em face de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitiu o processamento do recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o Agravante foi condenado como incurso no art. 155, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 05 (cinco) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que foi desprovida pela Corte a quo, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE- CONFISSÃO - NOTÍCIAS DE REITERAÇÃO DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- DESCABIMENTO - INICIADA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS - CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Autoria e materialidade delitivas encontram-se configuradas nos autos, a teor dos depoimentos testemunhais, boletim policial unificado e da própria confissão do denunciado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo no entendimento do Excelso Pretório, tem condicionado a exclusão da tipicidade material com respaldo no princípio da bagatela à análise e ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Mesmo sendo inexpressiva a lesão jurídica provocada e relativa a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação não foi mínima, vez que perpetrada em local de grande circulação de pessoas - proximidades do estádio Engenheiro Araripe durante uma partida de futebol - e a constatação de reiteração delitiva, vez que o recorrente já foi condenado por outro crime de furto simples.

Iniciada a execução do furto, o mesmo somente não se concluiu por fatos alheios à vontade do agente, consistente no acionamento do alarme e na chegada da guarda municipal, o que evidencia ter sido superada a fase preparatória." (fl. 179)

Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, aduzindo, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 155, § 1.º, inciso IV, do Código Penal, ao argumento de que a conduta do Agravante atingiu patrimônio ínfimo, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Contrarrazões às fls. 584/586.

Ao analisar a admissibilidade do apelo especial, o Tribunal a quo consignou que o Agravante não realizou o devido cotejo analítico. Aplicou, ainda, a Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o entendimento do acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ao afastar o princípio da insignificância em virtude da reiteração delitiva do Agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 623/624, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. A Defesa busca a absolvição do Agravante, com base na aplicação do princípio da insignificância.

Consta dos autos que o Agravante foi preso em flagrante delito no dia 27/08/2010, por tentar subtrair, para si, um frasco de perfume, uma sombrinha e um jogo de xadrez, os quais se encontravam no interior do porta-malas de um veículo.

O inconformismo, contudo, não prospera.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo Agravante.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.ª Turma, DJe de 21/05/2010).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010;

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos: AREsp 390.376/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24/09/2013; AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

394.487/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/09/2013.

Na hipótese dos autos, constata-se do acórdão impugnado que o Agravante já foi condenado por outro crime de furto simples, nos autos da Ação Penal n.º 030.08.011009-8. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, embora o apelo nobre tenha sido interposto, também, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, o indispensável cotejo analítico dos arestos invocados não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com comparação entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

E, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do cotejo analítico inviabiliza a análise do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento no recurso de agravo regimental para afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. A insurgência busca demonstrar a ausência dos indícios de autoria que justificaram a sentença de pronúncia, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 80309/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013; grifei.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 244/248)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0131713-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 325.987 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012100191100 01210019110020130022 12100191100

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.